



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 -
Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Processo nº: 0015091-73.2022.8.16.0185

Autor(s): MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA
Réu(s):

Vistos etc...

I - Relatório

Mixel Distribuidora Ltda ajuizou pedido de Recuperação Judicial, mov. 1.1, narrando ter iniciado suas atividades no ano de 2006, primeiramente como atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação para a rede de revendas TIM Brasil; que no ano de 2009 passou a distribuir mais de 1.000 produtos diferentes, entre celulares, televisores, micro-ondas e eletroportáteis, o que culminou na expansão da empresa para demais estados; porém suas atividades sofreram impactos durante a pandemia de Covid-19, tendo em vista a queda do consumo no cenário nacional e internacional, o que acarretou no acúmulo de dívidas no valor de R\$ 595.280.658,58, fazendo-se necessário o processamento desta demanda para possibilitar o pagamento dos credores e a continuidade das suas atividades. Juntou documentos nos movs. 1.2/1.178.

A Liber Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e a Bristol Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, na qualidade de credoras da requerente, manifestaram-se respectivamente nos movs. 6 e 7, alegando a existência de fraude nos dados contábeis da empresa e a deturpação dos fatos que levaram a autora a ajuizar este pedido de Recuperação Judicial. Por fim, pugnaram pelo não deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial.

Recebida a inicial, restou determinada a emenda do pedido no mov. 17.

A inicial foi emendada no mov. 20.



Ante o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ pela autora; e ante a falta de demonstração de interesse e legitimidade das partes de movs. 6 e 7 para impugnar o pedido de processamento da recuperação judicial; este Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa Mixtel Distribuidora Ltda, mov. 22.1. Para o exercício do cargo de Administradora Judicial foi nomeado o escritório Credibilita – Administrações Judiciais. Termo de compromisso assinado pela Administradora Judicial juntado no mov. 52.3.

O Banco Guanabara S/A e o Banco BS2 S/A, movs. 23 e 62, embargaram a decisão de mov. 22.

O Itaú Unibanco S/A peticionou no mov. 63 informando ter concedido empréstimos para a Recuperanda após a apresentação de informações contábeis em total divergência com as informações fornecidas pela autora nos movs. 1 e 20, o que indica a ocorrência de adulteração na documentação contábil para fins da empresa se valer do processo de Recuperação Judicial, mediante a utilização de informações fraudulentas. Para tanto, o banco apresentou os documentos contábeis de movs. 63.2/63.8, concedidos pela própria Mixtel a instituição financeira para a aquisição de empréstimos; e apontou as discrepâncias existentes em relação aos demonstrativos juntados no pedido inicial.

No mov. 86, a Recuperanda juntou a minuta do Edital previsto no artigo 52, §1º, da LFRJ; bem como requereu a liberação dos estoques retidos pelos credores concursais.

O Banco Votarantim S/A, mov. 66; Banco Ribeirão Preto S/A, mov. 82; Unic Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, mov. 97; Banco Paulista S/A, mov. 135 e Sifra Plus e Sifra Star, mov. 454; noticiaram ter concedido vultuosos créditos à Recuperanda, mediante a garantia de cessão fiduciária de títulos creditórios, tendo em vista a empresa ter demonstrado de forma documental, em todos os casos, efetiva capacidade de adimplemento, o que não corrobora com o panorama contábil juntado na inicial para a concessão do processamento da Recuperação Judicial. Aduziram ainda que além dos pagamentos dos créditos tomados das instituições financeiras não terem sido pagos pela Recuperanda, foram emitidas pela devedora notificações informando sobre o cancelamento das faturas/duplicatas mercantis cedidas como garantia sob o pretexto de desacordo mercantil, o que caracteriza a emissão fraudulenta dos títulos creditórios, já que vários sacados impugnaram a validade e existência das faturas /duplicatas.

Em mov. 99, a DL Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda, na qualidade de credora da Recuperanda, expôs ter realizado vultuosas vendas de produtos eletrônicos a Mixtel durante o período de junho a setembro de 2022; que durante este período as vendas foram realizadas mediante a análise de crédito da Recuperanda, o que deu segurança a vendedora para a efetivação do negócio, já que aparentemente regular; que as últimas mercadorias foram entregues um mês antes do pedido do ajuizamento desta Recuperação Judicial, não tendo ocorrido o pagamento dos títulos no montante aproximado de R\$ 5.000.000,00. Apesar de notificada, a Mixtel não efetuou o pagamento das mercadorias e nem se propôs a efetuar a devolução, tendo, em um curto espaço de tempo, efetuado a venda das mercadorias por valores inferiores ao preço de custo, conforme comprova a nota de mov. 99.21. Ante o ocorrido, a credor voltou a verificar a situação da Recuperanda no SERASA e no judiciário, tendo constatado a drástica mudança nos dados, tendo em vista o grande número de



apontamentos restritivos no cadastro da empresa e o ajuizamento de inúmeras ações discutindo a prática fraudulenta de emissão de títulos, conforme comprovam os movs. 99.22/99.24 e 99.26. Para se resguardar da fraude cometida, de locupletamento ilícito, a credora registrou Boletim de Ocorrência juntado no mov. 99.25. Por fim, requereu pelo indeferimento da Recuperação Judicial ou a realização de constatação para a averiguação da documentação contábil da empresa, para posterior processamento da Recuperação Judicial.

Na decisão de mov. 101 este Juízo arbitrou os honorários da Administradora Judicial, bem como determinou a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem sobre os embargos de declaração e pedidos de movs. 23, 62, 63, 66, 75, 82 e 97.

No mov. 145, restou deferido o pedido de liberação das mercadorias retidas da Recuperanda.

O Edital do artigo 52, §1º, da LFRJ foi publicado nos movs. 154 e 179.

Em mov. 188, a Recuperanda pugnou pela liberação do acesso as suas contas, uma vez que indevidamente bloqueadas pelas instituições financeiras.

Ainda, no mov. 198, informou a ocorrência de penhora e constrições em suas contas, provenientes de ordem de Juízos diversos e/ou de forma unilateral pelas instituições financeiras, para pagamento de créditos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, no que pugnou pela ordem de desbloqueio/devolução dos valores.

Em mov. 240, foi deferido o pedido de liberação dos acessos da Recuperanda as suas contas.

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado no mov. 308.

Determinada a manifestação da Recuperanda sobre as alegações de movs. 63, 66, 82 e 97, essa informou que "(...) as adequações e retificações no balanço da Autora são consideradas normais, isso pois, conforme se extrai também da peça inicial, a Autora tornou-se, ao longo de todos os anos desde sua fundação, uma empresa de grande porte, obtendo um relevante poderio financeiro e, como consequência deste feito, realizou um alto volume de movimentações (possui em seu portfólio para venda e distribuição mais de 1.000 (hum mil) produtos) e faturamento (R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) anual líquido no ano de 2021), o que, por si só, justifica as normais adequações ao balanço" (mov. 401).

No mov. 454, a Sifra Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sifra Star, noticiou a existência de inquéritos policiais instaurados em face da Recuperanda e de seus sócios, em vários estados, tendo como objeto apuração da prática, em tese, dos crimes de estelionato, falsidade ideológica, entre outras.

A decisão de mov. 503 rejeitou os embargos de declaração opostos nos movs. 23, 62 e 397. Ainda, ante os indícios de adulteração da documentação contábil da devedora, e as manifestações de movs. 63, 66, 82, 97, 99, 135 e 454, foi determinada a suspensão do andamento deste feito e a imediata realização de constatação prévia (artigo 51-A da LFRJ), a ser realizada pelo perito administrador Luan Benetti, para a apuração da real situação de



funcionamento da empresa devedora, bem como sobre a documentação apresentada nos autos, de modo a se constatar sua correspondência com seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde de causa.

O Banco do Brasil S/A, mov. 521, informou ter apresentado notícia crime em face dos administradores da Mixtel para a apuração de eventual prática de ilícito na gestão da empresa, responsável pela lesão em cadeia de cessionários e sacados, nos mesmos moldes já relatados nos autos.

Interposto Agravo de Instrumento pela Recuperanda, em face da decisão de mov. 503, o relator da 17ª Câmara Cível decidiu pela manutenção dos honorários arbitrados em favor da Administradora Judicial; e pela manutenção dos efeitos da recuperação judicial durante a realização da constatação prévia, mov. 552.2.

A Recuperanda, mov. 552.1, pugnou pela apreciação dos pedidos de movs. 198, 400, 401 e 465, de liberação dos valores retidos para o pagamento de créditos concursais por Juízos diversos ou instituições financeiras.

O Ministério Público, mov. 556, exarou ciência da decisão de mov. 503.

No mov. 562, este Juízo determinou a manifestação da Recuperanda e da Administradora Judicial sobre a notícia de mov. 521; e a manifestação do Ministério Público sobre os pedidos de 198, 206, 237, 388, 401, 444, 463, 465, 466 e 472.

O relatório de atividades juntados no mov. 575.

O Laudo de Constatação Prévia foi juntado no mov. 662, juntamente com a proposta de honorários periciais, mov. 663.

Em mov. 677 foi determinada a manifestação da Recuperanda, Administradora Judicial e Ministério Público, sobre o resultado da Constatação Prévia.

A Sifra Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sifra Star, mov. 681; Liber Fundo de Investimentos em Direitos Ceditórios, mov. 682; Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria LP e outros, mov. 712; Banco Santander (Brasil) S/A; Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e outras, mov. 714; Banco Luso Brasileiro S/A, mov. 715; e Banco Safra S /A, mov. 771; Banco BS2 S/A, mov. 821; Banco Ribeirão Preto S/A, mov. 826; Mixtel Multi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mov. 827; Banco Guanabara S/A, mov. 828; Banco Votorantim S/A, mov. 829; Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mov. 830; Banco Bocom BBM S/A e outros, mov. 831; Itaú Unibanco S/A, mov. 868; Banco Voiter S/A, mov. 869; Bristol Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, mov. 870; e Gavea Sul Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP, mov. 873; ante as fraudes constatadas na constatação prévia e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da LFRJ, pugnaram pela decretação da falência da autora ou pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.



A Caixa Econômica Federal, mov. 825, informou a abertura de notícia crime perante a Polícia Federal, tendo em vista a constatação de indícios de imissão de duplicatas sem lastro para obtenção de empréstimos junto às instituições financeiras pela Recuperanda.

A Administradora Judicial, mov. 871, requereu a intimação da Recuperanda para prestar os questionamentos apontados no laudo de constatação prévia; concordou expressamente com os honorários propostos pelo Sr. Perito; e opinou pela manutenção do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a nomeação de observador judicial – watchdog – para, desde já, acompanhar as atividades da Recuperanda.

Em mov. 872, a Recuperanda informou que toda a documentação contábil apresentada foi baseada nos documentos que a empresa dispunha quando decidiu ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, sendo lógico que apareçam algumas diferenças no curso do processo, uma vez que teve os seus acessos as contas bloqueados, conforme anteriormente noticiado nos autos. Ainda, colocou que não houve a constatação de fraude pelo Sr. Perito, tendo o mesmo afirmado que a empresa está ativa e operando normalmente, no que deve ser dado prosseguimento a esta recuperação judicial. Por fim, pugnou que os valores dos honorários do Sr. Perito devem ser pagos pelos credores, ante o disposto nos artigos 82 e 95 do CPC.

O Ministério Público juntou parecer no mov. 917, concordando com a sugestão do auxiliar do Juízo para a nomeação de observador Judicial, uma vez que é uma forma mais tênue de intervenção, visando a proteção dos interesses dos credores e do cumprimento do plano de recuperação judicial.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação:

Como antes visto, diante dos inúmeros e consistentes relatos de fraudes perpetradas pela recuperanda, este juízo entendeu por bem designar perito para realização de Constatação Prévia, com fundamento no artigo 51-A da LFRJ e Recomendação nº 57 de 22/10/2019 do CNJ:

“Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)”

O Laudo Pericial de Constatação Prévia foi juntado aos autos em mov. 662, vindo a corroborar as referidas manifestações dos credores.

Vejamos:

A. Da ausência de documentação:



O artigo 51 da LFRJ elenca os documentos mínimos que obrigatoriamente devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação inicial, sem estes, o processamento da recuperação judicial deve ser indeferido e o processo, de consequência, deve ser extinto sem resolução de mérito.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é necessário que a parte requerente preencha objetivamente os requisitos previstos nos art. 51 da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, apresentando relação nominal completa dos credores, com a indicação de seu endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, vencimento e os registros contábeis de cada transação pendente (inciso III), não sendo dado ao requerente completar esta relação no curso do processo. 2. É nulo o processo quando deferido o processamento de pedido de recuperação judicial deficientemente instruído, ante a ausência da completa indicação dos valores de todos os créditos pendentes, imperando-se ser oportunizada a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, independentemente de já ter sido oportunizada anterior emenda para outra finalidade. [...]”. (TJPR – 17.^a C.Cível - AI - 746055-5 - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 20.07.2011)

Pois bem, em que pese a verificação realizada pelo Juízo quando da prolação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, é fato que o Sr. Perito, mov. 662, em acurada verificação técnica, observou a apresentação de documentos incompletos, sendo estes os exigidos no artigo 51, III e VII da LFRJ.

Por certo, a falta de documentos em conformidade com a exigência legal, mesmo após determinação de emenda à inicial, já determinaria a extinção do feito.

Mas não apenas.

B. Dos indícios de Fraude:

Muitos são os relatos de fraudes perpetradas pela recuperanda, como se vê das manifestações de movs. 6.1, 7.1, 23.1, 61.1, 63.1, 66.1, 82.1, 97.1, 99.1, 521, 681.1, 682.1, 712.1, 713.1, 714.1, 715.1, 771.1, 821.1, 825.1, 826.1, 827.1, 828.1, 829.1, 830.1, 831.1, 868.1, 869.1, 870.1, 873.1.

Em apertada síntese poderíamos dizer que as fraudes elencadas são de três ordens: i) fraudes nos demonstrativos contábeis; ii) emissão de duplicatas sem lastro; iii) oferta destas mesmas duplicatas em garantia para levantamento de crédito junto ao mercado financeiro.



Quanto aos demonstrativos contábeis, o Sr. Perito, em mov. 662, item 10, fls 24, informa:

“ ...

*Baseado no balancete informado pela Recuperanda e em confronto com a cópia das informações contábeis juntados pelo Banco Itaú, verificamos que não há divergências numéricas, **com exceção da receita operacional bruta que apresentou diferença de 24.4 Milhões**, conforme segue:*

...

Às fls. 1.937 o credor juntou os demonstrativos contábeis de análise de crédito. Em verificação junto ao balancete informado pela Recuperanda a Equipe Técnica, constatou divergências pontuais, sendo a mais relevante no resultado líquido de 2021, no montante de R\$ 2M.

...

Houve cinco lançamentos que não foram possíveis de rastrear os documentos, operação ou transação a qual o lançamento se refere. Sendo eles:

...

Juntos estes lançamentos totalizam R\$ 476.825.279,69. As contas relacionadas aos lançamentos são:

...

Os lançamentos intitulados como “Valor referente a Reclassificação” geram dúvida sobre sua natureza e sobre o que os valores se referem, pois o histórico do lançamento não contém muitas informações. Além disso, gera questionamento devido ao fato de estar movimentando a conta de “Adiantamento a Fornecedores” e não uma conta específica para a operação.

...

Como podemos verificar na grande maioria dos lançamentos da empresa, o ponto “d” só pode ser categorizado como insuficiente, e torna mais difícil a tarefa de identificar a que se referem os mesmos.

...

Abaixo seguem alguns lançamentos como exemplos retirados da razão da conta adiantamento a fornecedores, com aparente discrepância no seu método de classificação, pois pela descrição se tratam de operações financeiras:

...



Através do razão contábil é possível notar que a contrapartida foi a conta do 10001, que é a conta “Banco Bradesco S/A Ag 3645 C/C 3001-5” de acordo com o balancete de 01/2022.

Tanto nos lançamentos descritos neste tópico quanto em todos os outros que compreendem o 2, há dificuldade em identificar as contas envolvidas, justamente devido a classificação de diversos lançamentos com históricos que abrem margem para questionamento, além de citarem a conta “Adiantamento a Fornecedores” ao invés de trazer conta específica. Nestes exemplos citados, é possível ver que o histórico traz nomes do que aparentam ser fundos ou bancos, porém foi vinculado o lançamento a respectiva conta específica.

...

Os lançamentos compreendidos nesta conta aparentemente não possuem vinculação de documentos de origem externa ou interna, o que torna dificultoso o processo de identificação.

...

Lançamento descrito somente como “Transferência entre contas”, sem nenhuma informação sobre operação, entre a conta de Adiantamento a Fornecedores e a conta “Banco Paulista Conta Vinculada Ag 1 C/C 78478-1”. Além destes foram verificados diversos outros lançamentos no mesmo sentido e que envolvem outros fundos e bancos. A título de exemplo, segue um dos lançamentos, sendo este um que envolve o “Banco Paulista Conta Vinculada Ag 1 C/C 78478-1”:

...

Em várias datas no decorrer do ano é possível identificar diversos lançamentos com o histórico “PAGAMENTO CARTAO DE CREDITO”, sem trazer no histórico nenhuma informação sobre qual banco ou fatura o pagamento se refere. Como não há conta específica no plano de contas da empresa para pagamentos com o cartão de crédito, não foi possível identificar quais documentos fiscais foram pagos com o cartão, impossibilitando assim a identificação sobre o que se refere o pagamento. Os valores são variados, bem como as datas. Abaixo, alguns exemplos de lançamentos retirados do razão da conta de Adiantamento de Fornecedores

...

Há inumeros lançamentos cujo histórico diz apenas “VALOR TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS” o que impossibilita localização de lastro de informações. Abaixo constam alguns exemplos:

...

Há vários lançamentos no dia 31/08/2022, incluindo lançamentos de mútuos. Seguem alguns dos lançamentos como exemplo:



...”

Em suas considerações finais, mov. 662, item 14, p. 79, o Perito afirma:

“...

Na análise detalhada de todas as contas do balancete, a Equipe Técnica requisitou abertura de diversas razões contábeis. Em sua conclusão verificou movimentações atípicas, lançamentos retroativos com base em relatórios gerenciais, possível classificação errônea das rubricas, em desconformidade com as normas contábeis. As principais contas foram: “Notas Margem”, “Adiantamentos a Fornecedor”, “Clientes”, “Devoluções”, “Despesas Financeiras”.

Inclusive em consulta ao Relatório Mensal de Atividades “RMA” o mesmo apontou que “volume atípico de captação de Empréstimos e Financiamentos classificados no Passivo Circulante. Verifica-se, também, que esses valores não refletiram a contrapartida nas contas de Ativo ou redução de outros passivos Circulantes e Não Circulantes”.

...

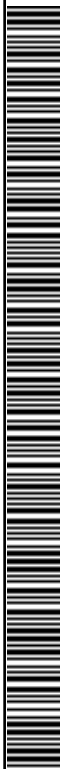
Como resultado da verificação da realidade das demonstrações contábeis, foram encontradas dificuldades em relacionar as contas com seu efetivo valor. Porém onde foi possível, verificou-se discrepância, principalmente no que tange as dívidas onde em primeira análise foi verificado dívida real (relação de credores) superiores ao informado no Balanço Patrimonial.

Também foi possível, identificar diversos ajustes contábeis no mês de agosto de 2022, em valores vultosos, os quais alteraram diversas contas patrimoniais e de resultado. Estes fatores combinados acabaram prejudicando a análise das demonstrações financeiras, tendo em vista que conforme todo o exposto, aparentemente tais documentos sofreram diversos ajustes, o que tanto impossibilita análise histórica por meio de indicadores como também traz dúvidas a correta aplicação atual. Corroborando com este saldo, foi possível verificar que algumas contas apresentam saldos diferentes com os informados nas demonstrações. Além disto, o relatório de Fluxo de Caixa Realizado informado pela Recuperanda (2018 a 2022), indica cenário adverso (crise/déficit) quando comparados com os lucros e patrimônio anteriormente apresentado (superavit).

...”

De outra banda, resta suficiente demonstrado nos autos que a recuperanda cedeu de forma onerosa ou ofertou em garantia de empréstimos e outras operações financeiras duplicatas sem lastro comercial, ou seja, sem a correspondente negociação comercial, pedido ou compra dos produtos pelo indicado devedor.

Assim sendo, as instituições financeiras não receberam seus créditos dos sacados, vez que estes não reconhecem a negociação que teria dado origem à duplicata.



No que tange à emissão de notas fiscais e títulos de crédito sem lastro, o Sr. Perito, no mov. 662, item 11, fls 56 e seguintes, anotou:

“Após tratamento dos dados da EFD ICMS-IP11 , foi possível visualizar um padrão atípico do volume de devoluções de vendas 2no exercício de 2022, quando comparado aos exercícios anteriores.

...

Verifica-se que devoluções tanto em número de notas fiscais quanto em valor nominal apresentaram valor exponencialmente maior quando comparadas a anos anteriores. A título de exemplo, o índice de devoluções da MIXTEL nos últimos 4 anos apresentava média de 5% passando para 31% em 2022.

Ao analisar apenas o exercício de 2022 identificamos que o indicador apresenta valores acima das médias históricas em praticamente todos os meses, ocorrendo com maior intensidade de setembro a dezembro, quando a devolução de vendas toma tal proporção que ultrapassa o próprio valor do faturamento do mês. Tal fato se torna facilmente inidentificável no mês de setembro onde a receita bruta foi de R\$ 96 milhões frente a uma devolução de vendas de R\$ 131 milhões, resultando em uma Receita Líquida Negativa de R\$ 35 milhões.

...

Vale ressaltar que no processo em questão, vários credores alegaram terem realizado operações financeiras de antecipação de recebíveis nas quais as notas fiscais de origem foram devolvidas, canceladas ou desconhecidas pelo sacado do título.

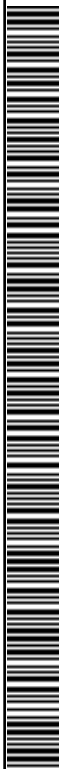
...

Desta forma, a Equipe Técnica buscou realizar o cruzamento entre as notas originais dos documentos devolvidos frente aos títulos antecipados que os próprios credores informaram. Nesta busca, foi constatado que a Mixtel descumpriu a regra fiscal deixando de informar a nota fiscal de origem da devolução, o que dificultou o cruzamento das informações.

Verificou-se diferença de notas fiscais de devolução não vinculadas as respectivas notas de origem, apresentando uma discrepância nos meses de setembro a dezembro de 2022. Isto é facilmente verificado na tabela abaixo, que indica a diferença de notas fiscais devolvidas vinculadas as notas fiscais de origem.

...

Nota-se que de janeiro a agosto apenas 12% das notas não foram vinculadas as suas notas de vendas. No entanto, de setembro a dezembro tais práticas atingiram o patamar de 100% de notas fiscais sem vinculação, o que impossibilita fazer o rastreamento de forma segura e automatizada.



Além deste fato, nota-se também que é neste período que ocorreu a maior média de devoluções em quantidade e em valor nominal. A empresa foi questionada, porém até o momento não deu retorno que comprove a mudança com base legal ou explique tamanha mudança de faturamento.

Buscando entender se as notas de devolução de fato faziam referência a uma nota de venda existente, a Equipe Técnica levantou as seguintes informações de forma manual e por amostragem, por coincidência (valor do documento, CNPJ do emissor e do destinatário), conforme alguns exemplos abaixo:

...

Corroborando as informações acima, e relacionando com os documentos apresentados pelo credor LIBER FIDC, foi anexado a contra-notificação da Havan constatando que as notas fiscais eram desconhecidas pelo cliente.

...

A empresa Lojas Simonetti alegou no processo que não tinha conhecimento sobre algumas das notas que a empresa Mixtel emitiu contra seu CNPJ. Levando em consideração os arquivos recebidos da recuperanda referentes às suas movimentações fiscais (EFD ICMS IPI) foi possível chegar aos dados abaixo:

...

Em suma, há notas de vendas dos mesmos valores de algumas notas de devolução de vendas que foram emitidas pela recuperanda sem aparente vinculação de Nota Fiscal de Origem da devolução. Estes exemplos foram localizados por amostragem e coincidência (valor da nota de devolução exatamente iguais as notas de venda).

...

A Equipe Técnica, realizou cruzamento das informações da base da EFD com as planilhas enviadas pelos credores. De um total de 5.766 títulos descontados, apenas foram vinculadas 26 devoluções, sendo utilizado o cruzamento automatizado. Isto se explica pelo fato já argumentado acima, ou seja, notas fiscais não vinculadas as notas de vendas (sem lançamento no registro C113). Estes dados foram validados com a consulta do SPED Fiscal, que não entrou registro de vínculo, ou ainda a MIXTEL informou numeração "99999" ao invés do número de nota de origem. Vale ressaltar que a Equipe Técnica não teve acesso os documentos DANFES, apenas consultas online da base da RFB.

Conforme descrito na metodologia a Equipe Técnica utilizou uma terceira base de dados, a qual foi fornecida pelo Administrador Judicial que já havia feito o levantamento das informações de forma manual, com dados também fornecidos pela recuperanda.



Das 585 notas operadas 80% delas (467) foram canceladas. Em relação a valor, foi operado um montante de R\$ 35.036.440,20 e desse valor o montante de R\$ 21.958.408,59 foi cancelado.

...”

Devemos marcar que inúmeros são os boletins de ocorrência lavrados em desfavor da recuperanda pelo cometimento em tese do crime tipificado no artigo 172 do CP, como se vê em mov. 6.8, 6.9, 6.10, e notícia crime de mov. 521.14, 521.15 e 825.2.

Igualmente, verifica-se notificação da empresa TMPRO, que realizou o pedido, teve notas fiscais expedidas, mas os bens não foram entregues porque a recuperanda não os possuía, mesmo assim, o crédito destas NFs foi cedido a terceiros, docs. 7.6,

A empresa Havan S.A, em notificação de mov. 7.7, relata que “Os títulos nºs 873350001, 873351001, 873352001, 873353001, 873354001, 873357001, 873359001, 873361001, 873363001, todos com vencimento para o dia 15/12/2022 no valor de R\$ 142.488,72 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) não correspondem a nenhuma nota fiscal emitida, não há entrega de mercadorias a justificar a emissão dos respectivos boletos, opondo-se a circulação dos mesmos.”

Em outra notificação, desta feita encaminhada ao Banco Guanabara S.A., mov. 23.6, a Havan igualmente não reconhece a origem do título nº 890022 Nota Fiscal 51714 com vencimento para o dia 15/11/2022 no valor de R\$ 156.744,72.

Por sua vez, a empresa VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA,, mov. 7.8, informa que a recuperanda emitiu notas fiscais de venda de mercadorias e não as entregou. E mais, que em determinados casos a empresa sequer realizou pedido de compra dos produtos que constam nas notas fiscais cedidas pela recuperanda, as quais não teriam lastro.

A empresa Móveis Linhares, mov. 771, informa que as operações comerciais de compra e venda espelhadas nos títulos de crédito apresentados pela recuperanda para antecipação financeira, **não ocorreram**. Relatou ainda:

“Tal fato não se tratou de uma situação isolada. Na mesma semana a notificante passou a receber diversos contatos de financeiras e securitizadoras, realizando a confirmação de títulos, que também não possuíam lastro comercial.

Assim, tomou-se conhecimento de que a empresa Mixtel Atacado, supostamente teria emitido diversas Notas Fiscais, com os respectivos boletos bancários, em no das empresas pertencentes ao grupo da Móveis Linhares, (...), bem como teria realizado o repasse dos títulos, em forma de cessão de crédito, com o intuito de antecipar os valores ali englobados.

Desta forma, considerando que a NOTIFICADA entrou em contato com a notificante buscando a confirmação da referida transação comercial e, ainda, realizando a cobrança de valores relacionados aos títulos emitidos indevidamente, a presente



notificação serve para informar à Vossa Senhoria que a Móveis Linhares, e as empresas de seu grupo, desconhecem todas as operações comerciais informadas e repassadas pela MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA à NOTIFICADA.

...”

Das provas contidas nos autos, inclusive do Laudo de Constatação Prévia é possível vislumbrar que a recuperanda utilizou-se de meios ilícitos, emissão de notas fiscais e duplicatas sem lastro, para o fim de alavancar valores de monta junto a inúmeras instituições financeiras e, logo após, se valeu da presente recuperação judicial com o fito de se blindar da cobrança de tais valores, em evidente fraude contra credores.

Mas não apenas, a empresa DL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em mov. 99, relata que entre os meses de junho a setembro de 2022 a recuperanda realizou a compra e venda de produtos à ordem de R\$5.905.106,00 (cinco milhões, novecentos e cinco mil, cento e seis reais), isso pouco antes do presente pedido de recuperação judicial, e, como ato imediato, revendeu essas mercadorias a terceiros por valor inferior ao de compra, sem quitar sua dívida junto a DL.

A empresa DI relata ainda que entre junho e setembro de 2022, perante os cadastros de crédito públicos, a MIXTEL não possuía qualquer pendência financeira em seu nome, conforme consulta feita ao SERASA datada de 03/08/2022. A última compra da recuperanda deu-se em outubro de 2022, portando um mês antes do pedido de recuperação judicial, sendo possível presumir que aquela altura já sabia que não poderia satisfazer o débito, como verdadeiramente não o fez.

E mais, a DL pesquisou junto ao mercado e soube que a recuperanda havia vendido os produtos em valor inferior ao preço de custo, fazendo presumir que assim agiu para propiciar o levantamento imediato de recursos, mesmo ciente que não iria pagar pelos produtos, já que ingressaria com a presente recuperação judicial logo em seguida.

A empresa DL demonstra suas alegações com a juntada dos documentos de mov. 99.6 a 99.26, entre estes marco o Boletim de Ocorrência de mov. 99.25.

Devemos considerar que tal proceder pode configurar o cometimento, em tese, do crime elencado no artigo 168 da LFRJ:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;



II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

...

Diante dos documentos juntados pelos credores e o Laudo de Constatação Prévia, restam demonstrados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, impedindo o processamento com fulcro no §6º do artigo 51-A da LFRJ:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

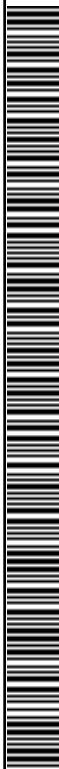
...

§ 6º. Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

...

O instituto da perícia prévia tem como objetivo municiar o Magistrado não só para apontar se a empresa recuperanda reúne os requisitos para o seu deferimento, mas também evitar a utilização do instituto de forma fraudulenta, como ensina o magistrado Daniel Carnio Costa:

“Em alguns pedidos de recuperação judicial, depois de deferido o processamento do pedido (com imposição do stay period aos credores em geral) e por ocasião da primeira visita que o administrador judicial nomeado fazia ao estabelecimento comercial da devedora, se constatava que a empresa não tinha mais qualquer atividade, nem tinha condições de gerar qualquer benefício decorrente da atividade empresarial. Tratavam-se de empresas que só existiam formalmente, no papel, mas que não geravam empregos, nem circulavam produtos ou serviços, nem tampouco geravam tributos ou riquezas. Em outros casos, deferia-se o processamento da recuperação judicial com base na análise meramente formal feita pelo juiz sobre a documentação apresentada pela devedora. Depois, quando o administrador judicial realizava a análise técnica desses documentos (com o auxílio de sua equipe multidisciplinar), descobria-se que os documentos estavam completamente falhos, incompletos e não refletiam a real situação da empresa. Mas essas não eram as únicas inconveniências. Foram presenciadas situações ainda piores, nas quais se constatava que o pedido de recuperação judicial era parte de um esquema fraudulento contra os credores, mas somente depois que o processo de



recuperação judicial já estava em andamento, quando a devedora/fraudadora gozava da proteção judicial contra os seus credores decorrente do processamento do pedido recuperacional.”

Assim:

“Havendo a constatação de fraude, tem-se situação semelhante à de inexistência de atividade empresarial. Não deve o juiz permitir que o processo seja utilizado para outras finalidades que não sejam aquelas previstas no sistema de insolvência empresarial. Haverá, portanto, falta de interesse processual que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Mas, nesse caso, deverá o juiz encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público para finalidades criminais eventualmente cabíveis.”

[1]

Em resumo, estão suficientemente demonstrados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, como exige o §6º do artigo 51-A da LFRJ, de sorte que a conduta da recuperanda mostra verdadeiro desvirtuamento do instituto da recuperação judicial para o fim de blindagem contra execuções e cobranças milionárias, em prejuízo da boa-fé objetiva, transparência e os princípios mais basilares do direito e da própria LRFJ, de forma que, com fulcro no artigo 51-A, § 6º da LFRJ, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Neste sentido:

“Pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas do mesmo grupo econômico, alegadamente em crise. Decisão que deferiu seu processamento. Agravo de instrumento de credoras, com alegação de que as empresas recuperandas abusam do benefício legal para prejudicá-los. Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, ‘in status assertiones’, do que o devedor insolvente, ou pré-insolvente, alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame do que se alega, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do novel art. 51-A, que permite ao juiz, ‘quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.’ Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. ‘V. g.’, o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: ‘Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.’ Cabimento, portanto, de exame prévio de admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, FÁBIO ULHOA COELHO), articulada a inicial com razoáveis e ‘concretas’ causas,



deferir seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; 'quando reputar necessário', determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais. Caso em que uma das devedoras se encontra inativa há mais de dois anos. Considerando que 'como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício' (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Outra sociedade requerente que é 'holding' de duas das devedoras litisconsortes, não auferindo receita há mais de três anos. Inexistência, pois, de emprego de funcionários ou atividade comercial a serem preservados. Recuperandas que, de todo o modo, não se encontram em crise econômico-financeira. Além de terem imóveis avaliados em valor superior ao passivo, esse é formado majoritariamente por créditos de titularidade de sociedades do mesmo grupo que não foram incluídas no procedimento de reestruturação, beneficiadas em negócios celebrados pelas recuperandas. Caracterização de uso abusivo do instituto da recuperação judicial. Configurada, no caso, hipótese de indeferimento da inicial, no exercício pelo Judiciário do controle de legalidade do pleito inicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. Decisão reformada, indeferida a petição inicial. Agravo de instrumento provido." (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2043746-49.2021.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, DJe 30/7/2021.)

C. Dos honorários do perito:

Não havendo discordância, homologo para todos os fins a proposta de honorários apresentada em mov. 663, no valor de R\$100.345,00, o qual deverá ser pago pela recuperanda.

Ao contrário do que entende a recuperanda, não estamos diante de perícia realizada por força de pedido das partes, mas sim de ato exclusivo do magistrado, previsto na legislação recuperacional.

Assim, em se tratando de custas advindas do próprio curso do processo e de ato determinado pelo próprio magistrado para o fim de bem conduzir o feito, este valor deve ser arcado pela recuperanda.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, com fulcro no art. 51-A, § 6º da LFRJ, *havendo indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial*, tenho por bem revogar a decisão de mov. 22.1, para o fim de indeferir a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Oficie-se, com remessa de cópia, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminais para averiguação do cometimento de ilícitos penais.

Custas e encargos processuais à cargo da recuperanda.



P.R.I.

[1] <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/a-pericia-previa-em-recuperacao-judicialde-empresas---fundamentos-e-aplicacao-pratica>.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juiz de Direito

